



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 83.632 - SP (2007/0120133-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RENATO MARQUES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILNEY MÁRCIO BARQUETE

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E 333 DO CÓDIGO PENAL, E 90, 94 E 95 DA LEI 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS. AUTORIZAÇÃO POR JUIZ INCOMPETENTE. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DESENTRANHAMENTO DA PROVA EM OUTRO INQUÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei 9.296/1996, a competência para deferir a interceptação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal.
2. Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a competência para autorizar a interceptação telefônica no curso das investigações deve ser analisada com cautela, pois pode ser que, inicialmente, o magistrado seja aparentemente competente e apenas no curso das investigações se verifique a sua incompetência.
3. Esta não é, contudo, a hipótese dos autos, em que o pedido de interceptação telefônica foi requerido pelo Ministério Público diretamente ao Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Corregedoria da Polícia Judiciária, que deferiu a medida cautelar, a par de não possuir competência para tanto.
4. De acordo com as regras de competência previstas no Código de Processo Penal e no Código Judiciário do Estado de São Paulo, competiria a uma das Varas Criminais de Ribeirão Preto - que teria atribuição para julgar um futuro processo criminal decorrente das investigações - a apreciação do requerimento de interceptação de determinadas linhas telefônicas formulado pelo órgão ministerial.
5. Havendo quatro Varas Criminais com igual competência para processar e julgar eventual ação penal contra o paciente, o requerimento de interceptação telefônica deveria, consoante o artigo 75 do Código de Processo Penal, ter sido objeto de distribuição entre uma delas, o que não ocorreu, já que o pleito foi encaminhado ao Juiz Corregedor, titular da Vara do Júri e Execuções Criminais, em violação ao princípio do juiz natural.
6. A garantia do juiz competente não se restringe ao direito de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processado e julgado por órgão previamente conhecido, também se aplicando às hipóteses de restrição de direitos fundamentais no curso do processo, notadamente as que pressupõem permissão judicial, como a busca e apreensão e a interceptação das comunicações telefônicas.

7. Concessão da ordem para declarar a nulidade das interceptações telefônicas e de toda a prova dela decorrente, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 83.632 - SP (2007/0120133-2)

IMPETRANTE : RENATO MARQUES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILNEY MÁRCIO BARQUETE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado por Renato Marques Martins em favor de WILNEY MÁRCIO BARQUETE, apontando como autoridade coatora a Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem nos autos do HC n. 998.969-3/6-00.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros doze corréus, porque teria praticado os delitos previstos nos artigos 319 e 333 do Código Penal, e 90, 94 e 95 da Lei 8.666/1993.

Sustenta-se a nulidade das interceptações telefônicas que dariam base à denúncia, porquanto teriam sido autorizadas por juiz incompetente.

Argumenta-se que, ao invés de distribuir livremente entre as diversas varas criminais de Ribeirão Preto o pedido de interceptação telefônica, o Ministério Público do Estado de São Paulo o teria dirigido ao Juiz da Vara do Júri e das Execuções Criminais, que também acumularia o cargo de Juiz Corregedor da Polícia Judiciária.

Afirma-se que não haveria qualquer justificativa para tal encaminhamento, porquanto não se trataria de pleito urgente, não teria ocorrido o término do expediente forense, nem seria época de férias ou de feriados.

Assere-se que teriam sido violados o princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, a regra da livre distribuição, regulada nos artigos 69, inciso IV, e 75, do Código de Processo Penal, bem como o artigo 1º da Lei 9.296/1996, que dispõe que a interceptação telefônica depende de ordem do juiz competente para a ação principal.

Aduz-se que até o presente momento não teriam sido juntadas aos autos as decisões que permitiram a captação das conversas telefônicas, e que o magistrado que as teria proferido estaria a responder processo perante a Corregedoria do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega-se que a inexistência dos referidos pronunciamentos judiciais no processo violaria flagrantemente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois impediria a defesa de impugná-los.

Requer-se, alfim, a declaração da nulidade das interceptações telefônicas realizadas, além de toda prova que delas tenha derivado.

A medida sumária foi indeferida pela eminente Ministra Jane Silva (fl. 234), tendo a negativa de acolhimento do pleito liminar sido mantida, após pedido de reconsideração, nos termos da decisão de fl. 467, da lavra desta Relatoria.

Prestadas as informações (fls. 239/450), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 452/463, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 83.632 - SP (2007/0120133-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, neste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a declaração de nulidade de interceptações telefônicas implementadas, sob o argumento de que teriam sido autorizadas por magistrado incompetente.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Grupo de Atuação Especial Regional para Prevenção e Repressão ao Crime Organizado de Ribeirão Preto/SP, iniciou o Procedimento Administrativo Criminal 14/2004, para apurar a eventual prática de delito, diante dos seguintes fatos:

"Em razão do que foi noticiado na imprensa nacional em março de 2004, com relação à participação de Rogério Tadeu Buratti em crime contra a Administração Pública Federal, bem como do fato de essa pessoa ser residente em Ribeirão Preto, ex-agente público na mesma cidade e ex-presidente da empresa Leão & Leão Ltda., que atua na área de limpeza urbana e coleta de lixo nos municípios da região com grande população, iniciaram-se, no âmbito deste Gaerco, diligências investigatórias consubstanciadas no Procedimento Administrativo Criminal 14/2004, que tinha como objeto a apuração de eventual crime, por ele praticado, que fosse de competência estadual". (fl. 37).

O referido Procedimento Administrativo teria dado origem a vários inquéritos policiais, um em cada local em que supostamente teriam ocorrido fraudes à licitação, a saber, Sertãozinho, Monte Alto e Matão.

Por ordem do Juiz Corregedor de Ribeirão Preto, o Inquérito Policial 34/2004, referente à Sertãozinho, foi cindido para dar origem a outra investigação criminal, em Ribeirão Preto, cujo objeto seria a apuração do delito de quadrilha ou bando (Inquérito Policial 1168/04).

O Inquérito Policial 34/2004 resultou na Ação Penal 461/2004, a que se refere o presente *mandamus*, e que foi instaurada para examinar supostas irregularidades ocorridas em concorrência pública em Sertãozinho/SP, na qual teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido favorecida a empresa Leão & Leão Ltda., da qual o paciente foi diretor entre abril de 2002 e setembro de 2004.

No curso das averiguações empreendidas pelo órgão ministerial, foi deferida pelo Juízo do Júri, Execuções Criminais e Corregedoria de Ribeirão Preto a interceptação telefônica de alguns indivíduos, dentre eles o ora paciente.

Veja-se o que consignado na denúncia, quanto ao ponto:

"Nessas condições, foi deferida, pelo Juiz da Vara do Júri e Execuções Criminais de Ribeirão Preto, a interceptação das comunicações telefônicas dos terminais móveis (...), re Rogério Tadeu Buratti, (...), de Wilney Márcio Barquete (Presidente da Leão & Leão Ltda no período investigado), e (...), de Marcelo Franzine (diretor da empresa Leão & Leão Ltda. no período investigado), cujos pedidos estão inseridos no inquérito policial 1164/04, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto." (fl. 37).

Ao receber a peça vestibular, a Juíza da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho indeferiu o pedido de desentranhamento das interceptações telefônicas nos seguintes termos:

"Também, por ora, é de se repelir a tese de ilegalidade da escuta telefônica.

Repise-se que o juízo de admissibilidade da acusação levou em conta outros documentos constantes do inquérito, e não apenas os trechos das conversas telefônicas reportadas na denúncia, cuja validade está sendo questionada. Aliás, nessa parte, houve ressalvas do juízo. De sorte que eventual reconhecimento da imprestabilidade da interceptação telefônica não teria o condão de anular totalmente o processo, haja vista a justa causa respaldar-se inclusive em outros elementos.

e não obstante a cautela em se resguardar o exame mais aprofundado da questão, para após o deslinde do habeas corpus que tem o mesmo objeto, como agora a controvérsia foi suscitada perante este juízo é a oportunidade para consignar que não vislumbramos a ilegalidade na produção da escuta, e nem nulidade absoluta do processo.

O fato de a escuta ter sido autorizada pelo Juiz Corregedor da Polícia Judiciária da Comarca de Ribeirão Preto, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir a ordem de distribuição prévia da representação do Ministério Público, em nossa percepção, não fere o princípio do juiz natural.

Primeiro porque foi autorizada por juiz Corregedor da Polícia Judiciária e Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, que embora não fosse o competente para o processo crime, era o órgão encarregado da fiscalização e controle de legalidade dos atos e atividade da Polícia Judiciária, em cujo âmbito sujeitava-se a investigação criminal que desembocou nesta ação penal.

Aliás, no exercício daquela jurisdição (execução criminal) o magistrado também poderia autorizar escutas, v.g., para impedir fuga de presos.

Conquanto pelas normas de organização judiciária do Estado de São Paulo seja estabelecida a competência do juiz criminal para ordenar a interceptação telefônica, o que implica dizer que nas comarcas com vários juízes criminais de igual competência, o pedido de interceptação deve ser distribuído, ficando preventivo para a ação penal o juiz que a autorizar, não se pode esquecer que com o deslocamento da competência para este foro (art. 76 a 78, CPP) por força do recebimento da denúncia, eventuais nulidades ficaram convalidadas (art. 567, CPP), uma vez que a autorização da escuta não tem caráter decisório.

Pondere-se que os delitos mencionados na denúncia, em sua magnitude e no contexto em que, em tese, se deram, têm contornos de crime organizado e, dificilmente, alguns detalhes seriam obtidos por outros meios de diligência." (fls. 112/114).

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao analisar o *habeas corpus* lá impetrado, denegou a ordem, em conformidade com o voto do Relator, do qual se extraem os trechos abaixo:

"À derradeira, "in casu", não há cogitar ofensa ao princípio do juiz natural.

De feito, é cânon processual altamente prestigiado que a precedência da distribuição de inquérito policial previne a jurisdição. Infere-se esta consequência imediata do texto do art. 83 do Código de Processo Penal.

Ora, em prol da Comarca de Sertãozinho milita precessão de tempo em respeito da Justiça Criminal de Ribeirão Preto: o Inquérito Policial nº 34/04 (que originou a Ação Penal nº 461/04) e a Medida Cautelar (proc. nº 316/04), foram distribuídos à 3a. Vara Criminal de Sertãozinho antes do Inquérito Policial 1168/2004 à 3ª Vara Criminal da Comarca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Ribeirão Preto, em 25.10.2004 (fl. 139).

*Importa consignar que o pedido de interceptação de conversas telefônicas - e isto mesmo observou no despacho liminar positivo (fls.108/109) e em seu ofício de informações a mui digna autoridade indicada como coatora (fls. 138/139) - os Promotores de Justiça do **Gaeco** poderiam dirigir ao Juízo de Ribeirão Preto como ao de Sertãozinho, uma vez que, tendo-se propagado, em tese, pelos territórios de ambas as Comarcas, os fatos descritos na denúncia guardavam entre si patente conexão.*

Improcede, logo, o argumento da nulidade do processo por alegada incompetência do Juízo impetrado." (fls. 126/127).

Do exame dos argumentos constantes da impetração, bem como dos demais documentos acostados ao *writ*, tem-se que assiste razão ao impetrante.

O *caput* do artigo 1º da Lei 9.296/1996 dispõe que a interceptação das comunicações telefônicas depende de ordem do juiz competente para a ação principal, *verbis*:

"Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça."

A respeito do referido dispositivo legal, é imperioso enfatizar que prevalece, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, o entendimento segundo o qual a competência para deferir a interceptação telefônica no curso do inquérito policial deve ser analisada com cautela, pois pode ser que, inicialmente, o magistrado seja aparentemente competente e, apenas no curso das investigações, se verifique a sua incompetência.

Nessa esteira, veja-se o que consignado por Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

"Juiz competente para determinar a interceptação será aquele competente para processar e julgar o crime de cuja prática se suspeita. A verificação a posteriori de que se trata de crime para o qual seria incompetente não deve acarretar a nulidade absoluta da prova colhida, uma vez que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidando-se de procedimento cautelar, bastante se afigura, ab initio, o fumus boni iuris." (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p.612).

Vicente Greco Filho compartilha a mesma compreensão, leia-se:

"A competência para deferir a medida (juiz competente para a ação principal) é de natureza funcional, tratando-se, pois, de competência absoluta. Tem sido admitida, por força da lei de organização judiciária estadual, em comarcas complexas, a existência de juízos especializados para as providências anteriores ao oferecimento da denúncia, como a concessão de fiança, o relaxamento do flagrante e o habeas corpus contra autoridade policial, as quais também tornariam prevento o juízo da ação principal nos termos do Código de Processo Penal e da orientação jurisprudencial dominante. A expressa menção na lei de vinculação de competência ao juiz da autorização como o juiz da ação principal vai suscitar a alegação de nulidade de atos praticados pelo juiz especializado, mas cremos que vai prevalecer, no caso, o entendimento da autonomia da lei estadual de organização judiciária em estabelecer a competência dos juízos no âmbito de sua justiça, orientação, aliás, prestigiada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal." (Interceptação telefônica. Considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 46/47).

Esta colenda Corte Superior já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do assunto:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICO) E ART. 333 DO CP. (...) NULIDADE DO PROCESSO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE.

(...)

IV - Não é ilícita a interceptação telefônica autorizada por juízo diverso do competente para a ação principal, quando deferida como medida cautelar, realizada no curso da investigação criminal (Precedentes).

Recurso parcialmente concedido.

(RHC 20026/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 26/02/2007 p. 616)

CRIMINAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGALIDADE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

VI. Quando a interceptação telefônica constitui medida cautelar, no curso da investigação criminal, a exigência de que a autorização seja feita pelo juiz competente da ação principal deve ser entendida e aplicada com temperamento, para evitar eventual obstáculo da atuação da Justiça. Legalidade da diligência, no caso específico, determinada pelo STF, no julgamento do HC 81.260/ES.

V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator.

(REsp 770418/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 324)

HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. UTILIZAÇÃO DAS PROVAS ALI PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DETERMINADAS POR OUTRO JUIZ EVENTUALMENTE COMPETENTE. ELEMENTOS COLHIDOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA CONSIDERAÇÃO DE PROVA DERIVADA.

A prova produzida a partir de medida cautelar de interceptação telefônica deferida no bojo de investigação policial tida ocasionalmente como legal, porquanto competente, àquela altura, o Juízo da Comarca que a compreendia, não deve ser desconsiderada pela vertente da teoria dos frutos da árvore envenenada, porquanto se apresenta para o processo como diligência independente e autônoma.

A prova que se colheu no âmbito da ação penal eivada de nulidade, por incompetência absoluta do Juízo processante, não pode ser aceita por qualquer fundamento, não se mostrando necessário o seu desentranhamento dos autos do processo no Juízo considerado competente.

Ordem denegada.

(HC 117678/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 26/10/2009)

Por oportuno, cumpre trazer à baila o HC 81.260/ES, julgado pela Suprema Corte, e reiteradamente mencionado nos precedentes que tratam do tema:

EMENTA. (...) IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do "juiz competente da ação principal" (L. 9296/96, art. 1º): inteligência. 1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente. 2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. 3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas.

(HC 81260, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2001, DJ 19-04-2002 PP-00048 EMENT VOL-02065-03 PP-00570)

Conquanto haja consenso no sentido de que a competência para autorizar interceptações telefônicas no curso do inquérito policial deva ser vista com parcimônia, das lições doutrinárias e jurisprudenciais acima colacionadas, constata-se que tal entendimento vigora apenas nos casos em que, de início, ao tempo da decisão, a autoridade judicial que permite a medida cautelar era, em tese, a competente, sendo que, no curso das apurações, e por conta delas, exsurge a incompetência do juízo.

Em casos tais, a citada compreensão é completamente lógica e razoável, uma vez que não se teria como exigir, com base nos elementos existentes ao tempo do deferimento do pedido, que já se soubesse não ser da competência do magistrado que deferiu o pleito de interceptação o julgamento de eventual ação penal.

Ademais, se fosse admitida a invalidação da prova pela incompetência superveniente, haveria o enfraquecimento ou a completa inviabilidade das provas decorrentes de interceptações telefônicas autorizadas no curso das investigações, pois sempre existe a possibilidade de, durante a averiguação policial, serem descobertos fatos ou provas que possam ensejar a modificação da competência do juízo responsável pelo processo criminal.

Esta não é, contudo, a hipótese dos autos.

Isso porque o pedido de interceptação telefônica foi requerido pelo *Parquet* diretamente ao Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Corregedoria da Polícia Judiciária, que deferiu a medida cautelar, a par de não possuir competência para tanto, conforme se verá.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos autos do Inquérito Policial 1168/2004, decorrente do desmembramento do Inquérito Policial 34/2004, que deu ensejo à Ação Penal 461/2004, objeto do presente *habeas corpus*, o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto solicitou informações ao Juiz de direito da Vara do Júri e Execuções Criminais locais, a fim de saber *"a forma como os requerimentos de interceptação telefônica foram distribuídos àquela Vara (se por livre distribuição, prevenção, ou qualquer outra)"* (fl. 161).

Ao responder o ofício encaminhado pelo 3º Ofício Criminal de Ribeirão Preto, o magistrado da Vara do Júri e Execuções Criminais de Ribeirão Preto assim se pronunciou:

"Pelo presente, em resposta ao ofício nº 584/06, datado de 18 de janeiro p.p., informo a Vossa Excelência que este Juízo aprecia, sem necessidade de distribuição, pleitos urgentes referentes ao crime organizado, preservando-se o devido sigilo, consoante pareceres da E. Corregedoria-Geral." (fl. 164).

Saliente-se que o Juiz da Vara do Júri e Execuções Criminais, que também acumula a função de Corregedor, não indicou quais pareceres da Corregedoria-Geral respaldariam sua atuação, ou sob que fundamento legal teria competência para autorizar as interceptações, além de não ter encaminhado, quando solicitado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, o teor das decisões que permitiram as escutas telefônicas (fls. 161/171).

Desse modo, é necessário examinar as normas sobre competência estabelecidas no Código de Processo Penal, além das específicas para o Estado de São Paulo, de modo a se verificar a quem competiria autorizar as interceptações telefônicas no caso em tela.

Na hipótese, a definição da competência para apreciar o pedido de interceptação telefônica deve partir da premissa de que, quando do requerimento ministerial, ainda não havia inquérito policial distribuído em juízo, ou seja, nos termos da Lei 9.296/1996, caberia ao magistrado competente para processar e julgar a futura ação penal analisar o pleito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, o paciente, que não possui foro por prerrogativa de função, foi denunciado por crimes comuns estaduais, não classificados como dolosos contra a vida, motivo pelo qual incide, a princípio, a regra constante da cabeça do artigo 70 do Código de Processo Penal, que prevê que a competência será determinada pelo local em que se consumar a infração ou, em caso de tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução.

Tendo os delitos atribuídos ao paciente em tese se consumado nas comarcas de Sertãozinho e de Ribeirão Preto, somente a partir da formalização das eventuais acusações seria possível constatar a existência de prorrogação da competência pela conexão, de modo que, tendo o *Parquet* optado por requerer a interceptação telefônica em Ribeirão Preto, deve-se enfrentar a que juízo caberia analisar a medida.

Quanto ao ponto, dois critérios são enunciados pela Lei Processual Penal, nos artigos 74 e 75, respectivamente:

"Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1o e 2o, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

§ 2o Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3o Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2o)."

"Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No artigo 74, vislumbra-se a competência em face da natureza da infração, permitindo-se ao legislador ordinário a organização judiciária local, respeitada a competência do Tribunal Júri, garantida constitucionalmente.

Por sua vez, o artigo 75 trata da distribuição, que deve ocorrer quando houver competência cumulativa, ou seja, quando dois ou mais órgãos judiciários possuírem o mesmo poder de julgar.

Acerca da fixação da competência em razão da distribuição, Guilherme de Souza Nucci aduz que:

"É a situação ocorrida quando não há meios de se resolver eventual conflito entre juízes de igual competência, situados na mesma Comarca. Denota que não foram suficientes os critérios anteriores, isto é, o lugar da infração, o domicílio do réu ou a natureza da infração, pois ainda existem magistrados em igualdade de condições para julgar o caso. Portanto, a escolha do juiz natural faz-se fortuitamente, por distribuição. Esta consiste em processo aleatório de escolha, por meio de sorteio. O critério da sorte não pode ser substituído por qualquer outro que implique em juízo de valor, pois, se assim for, estará a parte interessada e parcial escolhendo o magistrado que vai decidir o caso, fazendo naufragar o princípio do juiz natural" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 225).

Depreende-se, portanto, que a regra da distribuição está intimamente ligada ao princípio do juiz natural, já que por meio dela se garante a imparcialidade do magistrado que irá decidir o caso.

Segundo consta do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Comarca de Ribeirão Preto conta com quatro ofícios criminais, e um ofício do júri e execuções criminais.

O artigo 27, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar 3/1969) enuncia quais são as varas especializadas na esfera criminal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Artigo 27 - As varas especializadas serão:

I - No ramo criminal:

- a) Varas Criminais;*
- b) Varas do Júri e de Economia Popular;*
- c) Varas das Execuções Criminais e Corregedorias dos Presídios e da Polícia Judiciária."*

A competência dos juízes das varas criminais, do júri e das execuções criminais está delineada, respectivamente, nos 28, 29 e 33 do referido diploma legal, *verbis*:

"Artigo 28 - Aos juízes das varas criminais compete, ressalvados os casos de competência específica;

I - processar e julgar as ações penais e seus incidentes, por crimes e contravenções;

II - conhecer e decidir as questões relativas a habeas-corpus, prisão em flagrante, prisão preventiva e liberdade provisória, não abrangidas no número anterior;

III - praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais penais a juiz de primeira instância."

"Artigo 29 - Nas varas do Júri, compete:

I - aos Juízes Titulares:

a) presidir o Tribunal do Júri, cuja organização, funcionamento e competência são regulados pela legislação federal;

b) prepara os feitos para julgamento, conhecendo e decidindo os incidentes posteriores à pronúncia.

II - aos Juízes Auxiliares:

a) processar os feitos de competência do tribunal do Júri e seus incidentes, até a pronúncia, inclusive;

b) conhecer e decidir as questões relativas a habeas-corpus, prisão em flagrante, prisão preventiva e liberdade provisória, nos crimes de competência do Júri;

c) presidir os Tribunais de Economia Popular, cuja organização, funcionamento e competência são regulados pela legislação federal, processando os respectivos feitos, conhecendo e decidindo seus incidentes."

"Artigo 33 - Aos Juízes das Varas das Execuções Criminais compete:

I - a execução da pena e seus incidentes na Comarca da Capital e nas demais do Estado onde não houver juiz especial;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - a correição permanente dos Presídios do Estado e da Polícia Judiciária da Comarca da Capital;"

Por sua vez, o artigo 48, inciso IV, e parágrafo único do Código Judiciário paulista dispõe sobre a corregedoria permanente nas comarcas em que houver varas especializadas cíveis e criminais:

"Artigo 48 - Em cada comarca, as varas, cujo número e natureza constarão da Tabela "H" da Lei de Organização Judiciária, terão competência igual a atribuída aos Juizes das Varas Especializadas da Comarca da Capital, obedecidos os seguintes critérios:

IV - nas comarcas em que houver varas especializadas cíveis e criminais, caberá à 1.^a Vara Cível a Corregedoria Permanente de seu cartório e respectivos anexos e do Registro de Imóveis; à 2.^a Vara Cível, a Corregedoria permanente do seu cartório, dos demais cartórios judiciais não vinculados às varas e dos serviços comuns a elas, e do Registro Civil; à 1.^a Vara Criminal, os serviços de menores e dos Tribunais do Júri e de Economia Popular; à 2.^a Vara Criminal, a Corregedoria permanente da Polícia Judiciária e Execuções Criminais;

Parágrafo único - Poderá a Corregedoria Geral da Justiça, por motivo de interesse público, designar corregedor permanente outro dos Juizes das comarcas com mais de uma vara, em lugar do indicado nos itens supra."

Pois bem. Dos preceitos legais acima transcritos não é possível extrair qualquer regra que confira ao Juiz de Direito Corregedor, titular da Vara do Júri e Execuções Criminais de Ribeirão Preto, competência para analisar, sem a observância das normas de competência, notadamente a que estabelece a necessidade de distribuição, o pedido de interceptação formulado.

Das normas em comento, resta clara a competência de uma das Varas Criminais de Ribeirão Preto - que teria atribuição para julgar uma futura ação penal decorrente das investigações - para apreciar o requerimento de interceptação de determinadas linhas telefônicas formulado pelo órgão ministerial.

Ainda que se pudesse considerar que a atuação do Juiz Corregedor se deveu à urgência na apreciação do pedido, o que não se pode inferir dos documentos constantes dos autos, percebe-se que não restam atendidas as disposições constantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Provimento 579/1997 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que disciplina o sistema de plantão judiciário na Capital e Interior do Estado.

Com efeito, os artigos 21 e 22 do Provimento prevêm que o plantão será cumprido por todos os magistrados da Circunscrição, em esquema de rodízio:

"Artigo 21 – O Plantão Judiciário nas comarcas do Interior do Estado será realizado nos dias e horário estabelecidos no artigo 15, nas dependências dos fóruns das comarcas-sede de Circunscrição, recomendando-se a sua realização pelo mesmo Magistrado para cada fim de semana."

"Artigo 22 – Responderão pelos plantões todos os Magistrados da Circunscrição, Titulares, Auxiliares ou Substitutos, qualquer que seja a natureza das Varas onde tenham exercício, em rodízio e mediante escala mensal elaborada pelo Juiz Diretor do fórum da sede, de comum acordo com os demais Juízes, comunicando-se à Presidência do Tribunal de Justiça até o dia 20 do mês anterior ao plantão e afixada nas dependências do fórum, com efeito de designação."

Desse modo, o só fato de ser o Juiz Corregedor na Comarca não conferiria competência ao magistrado da Vara do Júri e Execuções Criminais para, nos seus próprios dizeres, apreciar, *"sem necessidade de distribuição, pleitos urgentes referentes ao crime organizado"* (fl. 164).

Portanto, a não há dúvidas de que, havendo um juízo previamente competente para acompanhar o inquérito policial, bem como para processar e julgar a ação penal eventualmente proposta, a ele também cumpriria analisar o pedido de interceptação telefônica.

Na situação dos autos, de acordo com as regras previstas na Lei Processual Penal e no Código Judiciário do Estado de São Paulo, havendo quatro Varas Criminais na Comarca de Ribeirão Preto, com igual competência para processar e julgar eventual ação penal contra o paciente, o requerimento de interceptação telefônica deveria, consoante o artigo 75 do Código de Processo Penal, ter sido objeto de distribuição entre uma delas, o que não ocorreu, já que o pleito foi direcionado ao Juiz Corregedor, titular da Vara do Júri e Execuções Criminais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve, conseqüentemente, flagrante desrespeito ao princípio do juiz natural, que é aquele regular e legitimamente investido dos poderes de jurisdição, e que decide de acordo com as regras de competência vigentes ao tempo do fato.

O princípio do juiz natural foi encampado pelo ordenamento jurídico pátrio nas suas duas vertentes, uma proibindo a instituição de tribunais de exceção, e a outra garantindo ao indivíduo direito de ser julgado por autoridade judiciária com competência previamente definida.

Sobre o juiz natural, eis a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"O princípio do juiz natural tem origem no Direito anglo-saxão, construído inicialmente com base na idéia da vedação do tribunal de exceção, isto é, a proibição de se instituir ou de se constituir um órgão do Judiciário exclusiva ou casuisticamente para o processo e julgamento de determinada infração penal. Intimamente conectado ao princípio da legalidade (nullum crimen sine lege), o princípio do juiz natural exigia que somente um órgão previamente constituído para o processo de crimes, também anteriormente definidos, isto é, antes de seu cometimento, seria competente para o respectivo julgamento.

Posteriormente, por obra do Direito norte-americano, acrescentou-se, na elaboração do princípio, a exigência da regra de competência previamente estabelecida ao fato, fruto, provavelmente, do federalismo adotado desde a formação política daquele Estado.

O Direito brasileiro, adotando o juiz natural em suas duas vertentes fundamentais, a vedação de tribunal de exceção e a do juiz cuja competência seja definida anteriormente à prática do fato, reconhece como juiz natural o órgão do Poder Judiciário cuja competência, previamente estabelecida, derive de fontes constitucionais. E a razão de ser de tal exigência assenta-se na configuração do nosso modelo constitucional republicano, em que as funções do Poder Público e, particularmente, do Judiciário, têm distribuição extensa e minudente. Em inúmeras ordenações, sobretudo européias, não se vai muito longe na definição dos órgãos da jurisdição. Normalmente, deixa-se para o legislador a fixação da competência jurisdicional. Ali, a garantia é a do júízo legal, isto é, conforme definido em lei." (Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 28).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, na esfera processual penal, o princípio do juiz natural deve ser compreendido como o direito que todo cidadão possui de saber, de antemão, a autoridade competente para processá-lo e julgá-lo caso pratique algum delito.

Trata-se de princípio fundamental do processo penal, que se reveste de dupla função, pois ao mesmo tempo em que constitui garantia indisponível dos indivíduos submetidos à persecução criminal, representa fator de limitação que incide sobre os órgãos do Poder Judiciário responsáveis pelo *ius puniendi*.

Não há dúvidas de que a garantia do juiz competente não se restringe ao direito de ser processado e julgado por órgão previamente conhecido, também se aplicando às hipóteses de restrição de direitos fundamentais no curso do processo, notadamente as que pressupõem permissão judicial, como a busca e apreensão e a interceptação das comunicações telefônicas.

Dessa forma, a autorização de interceptação telefônica emanada de magistrado completamente incompetente, de antemão, para conceder a citada medida cautelar, enseja a nulidade da prova dela decorrente.

Esta foi, inclusive, a solução adotada pela magistrada da 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, nos autos do Processo 257/2006, oriundo do Inquérito Policial 1168/2004, a partir do qual foi instaurada a ação penal relativa ao presente *mandamus* (461/2004).

Confira-se:

"Considerando-se o alegado a fls. 4701/4706, bem como atentando-se ao parecer que acompanha a peça em questão, concluo que razão assiste ao interessado.

Além de corretas razões trazidas no parecer de fls. 4707/4738, é disposição inserta no artigo 75 do Código de Processo Penal, incumbe apenas ao juiz do inquérito autorizar medidas policiais, que dependam, por algum motivo, de autorização judicial.

Em assim sendo, não me parece que tenha ocorrido tal situação nestes autos, e por este motivo, em que pesem os argumentos da DD. Autoridade Policial, bem como do ilustre magistrado titular da Vara a qual pertence a Corregedoria Geral de Polícia, ambas autoridades de renome e competência singular, com fundamento nos motivos acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expostos, discordo dos posicionamentos em questão. Destarte, defiro o pedido de desentranhamento das interceptações telefônicas, conforme requerido." (fls. 212/213).

O parecer a que se refere o *decisum* acima transcrito, foi elaborado a partir de consulta formulada pela defesa de corréu do paciente ao ilustre jurista Antônio Magalhães Gomes Filho.

O citado parecer, que, como visto, serviu de fundamento para o desentranhamento das interceptações no Inquérito Policial 1168/2004, é perfeitamente aplicável à Ação Penal 461/2004, objeto deste *habeas corpus*, conforme se pode inferir dos trechos a seguir reproduzidos:

"Os ilustres advogados Drs. ALBERTO ZACHARIAS TORON e EDSON JUNJI TORIHARA formulam consulta com pedido de parecer, indagando a respeito da necessidade de distribuição prévia de pedidos de medidas cautelares preparatórias da ação penal e sobre outras questões processuais, todas relacionadas a investigações criminais em curso nas Comarcas de Sertãozinho e Ribeirão Preto.

Para tanto, encaminham cópias de peças dos inquéritos policiais ns. 34/2004, de Sertãozinho, 1168/2004, da 3ª. Vara Criminal de Ribeirão Preto, e 1157/2005, da 1ª. Vara Criminal de Ribeirão Preto, bem como do pedido de Habeas Corpus n. 86.600, impetrado ao Colendo Supremo Tribunal Federal, em que figuram como pacientes LUIZ CLÁUDIO FERREIRA LEÃO, WILNEY MARCIO BARQUETE, MARCELO FRANZINE e FERNANDO JOSÉ MORAIS FISCHER.

(...)

Interessam ainda ao exame das questões trazidas pela presente consulta duas outras situações ocorridas na mesma comarca de Ribeirão Preto, relacionadas ao mesmo contexto de investigações.

Assim é que, antes mesmo do incidente que ensejou a impetração do writ já referido, em 24 de março de 2004, no curso de outra investigação criminal realizada pelo Ministério Público - e que também envolve os pacientes -, foi requerida, ainda diretamente ao M. Juiz de Direito Corregedor da comarca, autorização judicial para a realização de interceptações telefônicas, que foram autorizadas pelo referido magistrado.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em todos os casos relatados, como se vê, medidas cautelares preparatórias de ações penais foram requeridas pelo Ministério Público diretamente ao M. Juízo de Direito da Vara do Júri e Corregedoria da Polícia Judiciária, sem prévia distribuição." (fls. 179/183).

Foram formulados os seguintes quesitos ao parecerista:

- "1. No processo penal brasileiro, como se determina a competência de juízo?*
- 2. Aplicam-se essas mesmas regras à competência para os procedimentos preparatórios da ação penal, em especial às medidas cautelares que importam em restrição de direitos fundamentais?*
- 3. Nas situações retratadas na consulta, qual seria o juízo competente para as decisões cautelares de busca e apreensão, interceptação de conversas telefônicas e quebra do sigilo bancário?*
- 4. Ainda com relação às situações examinadas, era competente o Juízo da Vara do Júri, Execuções Criminais e Corregedoria da Polícia Judiciária de Ribeirão Preto para as medidas cautelares relacionadas às infrações mencionadas na consulta?*
- 5. À vista das respostas aos quesitos ns. 3 e 4, quais as conseqüências processuais que decorrem das decisões cautelares proferidas pelo Juízo da Vara do Júri?*
- 6. No caso específico das investigações em curso na Comarca de Sertãozinho, competia ao mesmo Juízo da Vara do Júri de Ribeirão Preto resolver sobre a separação de procedimentos, na forma prevista pelo art. 80 do Código de Processo Penal? Qual a conseqüência de eventual vício de incompetência?" (fls. 183/184).*

No que interessa ao deslinde da controvérsia retratada nos autos, eis as respostas ofertadas por Antônio Magalhães Gomes Filho aos itens 4 e 5 dos quesitos apresentados:

"RESPOSTAS AOS QUESITOS

(...)

- 4. Ainda com relação às situações examinadas, era competente o Juízo da Vara do Júri, Execuções Criminais e Corregedoria da Polícia Judiciária de Ribeirão Preto para as medidas cautelares relacionadas às infrações mencionadas na consulta?*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R. A resposta só pode ser negativa, uma vez que a competência da Vara do Júri - competência pela natureza da infração - é limitada aos crimes dolosos contra a vida e conexos, do que não se cogita na espécie. Sob outro aspecto, a determinação de medidas cautelares também não se inclui dentre as atribuições da Corregedoria da Polícia Judiciária, que possuem natureza meramente administrativa e fiscalizadora.

5. À vista das respostas aos quesitos ns. 3 e 4, quais as consequências processuais que decorrem das decisões cautelares proferidas pelo Juízo da Vara do Júri?

R. Trata-se de decisões absolutamente nulas, a teor do que determinam os arts. 564, I, c.c. 576, do Código de Processo Penal. Além disso, as provas eventualmente obtidas a partir de tais decisões são inadmissíveis no processo (art. 5º, LVI, da Constituição), pois a exigência de reserva de jurisdição para a restrição dos direitos fundamentais supõe que os provimentos respectivos provenham de autoridade competente (art. 5º, inc. LIII, CF)." (fls. 207/209).

Considerando-se o teor da peça opinativa, e da decisão que a utilizou como fundamento para desentranhar as interceptações telefônicas no Inquérito 1168/2004, não há razão para que a mesma solução não seja adotada na Ação Penal 461/2004, tal como pleiteado na impetração.

Aliás, cumpre destacar que, embora não tenha declarado a nulidade das interceptações telefônicas em face da incompetência da autoridade judiciária que as autorizou, a própria magistrada de origem, ao indeferir o seu desentranhamento no Processo 461/2004, reconheceu que, pelas normas de organização judiciária do Estado de São Paulo, competiria a uma das varas criminais da Comarca de Ribeirão Preto julgar um futuro processo criminal, leia-se:

"Conquanto pelas normas de organização judiciária do Estado de São Paulo seja estabelecida a competência do juiz criminal para ordenar a interceptação telefônica, o que implica dizer que nas comarcas com vários juízes criminais de igual competência, o pedido de interceptação deve ser distribuído, ficando prevento para a ação penal o juiz que a autorizar, não se pode esquecer que com o deslocamento da competência para este foro (art. 76 a 78, CPP) por força do recebimento da denúncia, eventuais nulidades ficaram convalidadas (art. 567, CPP), uma vez que a autorização da escuta não tem caráter decisório." (fls. 112/114).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De tudo quanto foi dito, não restam dúvidas, pois, de que as interceptações telefônicas que ensejaram a instauração da Ação Penal 461/2004, em face do paciente, são nulas em decorrência da absoluta incompetência do magistrado que as permitiu, consoante o disposto nos artigos 564, inciso I, e 567 do Código de Processo Penal:

*"Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;"*

"Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente."

Ademais, como já ressaltado alhures, a hipótese em exame não revela situação em que, quando da decisão que autorizou a medida cautelar vislumbrava-se a competência do juízo, sendo que apenas depois das investigações é que se constatou a sua incompetência.

Ao contrário, o caso dos autos retrata a incompetência *ab initio* do Juiz Corregedor, titular da Vara do Júri e Execuções Criminais de Ribeirão Preto, que, desde o pedido formulado pelo órgão ministerial, não possuía atribuição para autorizar as interceptações telefônicas, consoante as normas de competência previstas no Código de Processo Penal e no Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Por derradeiro, cumpre assinalar que, em outras oportunidades semelhantes à presente, esta egrégia Quinta Turma considerou nulas interceptações telefônicas autorizadas por magistrados que não eram competentes para processar e julgar a respectiva ação penal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES MILITARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECRETADA PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE DA PROVA COLHIDA.

1. Somente o juiz natural da causa, a teor do disposto no art. 1.º, Lei n.º 9.296/96, pode, sob segredo de justiça, decretar a interceptação de comunicações telefônicas 2. Na hipótese, a diligência foi deferida pela justiça comum estadual, durante a realização do inquérito policial militar, que apurava a prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime propriamente militar (subtração de armas e munições da corporação, conservadas em estabelecimento militar).

Deve-se, portanto, em razão da incompetência do juízo, declarar a nulidade da prova ilicitamente colhida.

3. Ordem concedida.

(HC 49179/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 341)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, E 319 DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PRO JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE CONFIGURADA.

I - O juiz competente para a ação principal é quem deve autorizar ou não a interceptação das comunicações telefônicas.

(Precedente) II - In casu, declarada a competência do e. Tribunal a quo para processar e julgar o feito, devem ser desentranhadas dos autos as provas decorrentes da quebra de sigilo telefônico determinada por Juízo incompetente.

Ordem concedida, para anular a decisão que determinou a interceptação telefônica do ora paciente, determinando o desentranhamento da prova nula, sem prejuízo das demais provas constantes do inquérito.

(HC 43741/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 10/10/2005 p. 405)

Na mesma esteira é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Recurso Ordinário em Habeas corpus. 2. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou a nulidade do processo criminal, ab initio, inclusive da denúncia, por incompetência da Justiça Federal. 3. Atos investigatórios mantidos, a serem apreciados pela Justiça Estadual. 4. Decerto, os atos investigatórios constantes do inquérito policial, da fase indiciária, não são nulos, ut art. 567 do CPP, porque não se revestem de caráter decisório, salvo aqueles de natureza constritiva de direito, que, possuindo essa índole, provêm de decisão judicial. 5. Recurso parcialmente provido para ampliar o deferimento do habeas corpus e considerar nula a decisão do Juiz Federal incompetente, quanto à autorização para a interceptação telefônica e quebra dos sigilos bancário e telefônico, sem prejuízo das demais provas constantes do inquérito policial que, autônomas, possam fundamentar a denúncia do Ministério Público Estadual.

(RHC 80197, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2000, DJ 29-09-2000 PP-00100 EMENT VOL-02006-02 PP-00295)

Ante o exposto, **concede-se** a ordem para declarar a nulidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações telefônicas e de toda a prova dela decorrente, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0120133-2

HC 83.632 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 342004 4612004 9989693

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO MARQUES MARTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILNEY MÁRCIO BARQUETE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário